



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. ELI BORGES)

Dispõe sobre a correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, e, a partir dessa data, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, até o mês anterior ao da alienação; e

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, entre o mês da aquisição e o mês anterior ao da alienação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Fica revogado o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, decorrente da alienação de bens e direitos, notadamente da venda de imóveis por pessoas físicas, é uma das várias injustiças da legislação tributária brasileira.

Em geral, ao efetuar essas operações, o contribuinte fica sujeito ao pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, sendo comum que o imposto incida sobre a diferença entre o valor da alienação e custo de aquisição original, visto que, desde 1996, para fins de cálculo do ganho de capital, é vedada a atribuição de correção monetária ao valor dos bens e direitos adquiridos.

Embora não se verifiquem mais os absurdos índices de inflação anteriores ao Plano Real, os preços têm subido persistente e gradativamente nas últimas décadas, como bem ilustra a variação, entre janeiro de 1996 e dezembro de 2018, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que é de, aproximadamente, 300%.

Assim, a legislação tributária obriga os contribuintes a pagar o IR não só sobre a valorização real do bem ou direito alienado, mas também sobre a mera recomposição, em face da desvalorização da moeda, do valor de aquisição, parcela esta que não representa um efetivo acréscimo patrimonial.

Com o Projeto ora apresentado, pretendemos corrigir essa injustiça. A ideia é permitir, para fins de apuração de ganho de capital de pessoas físicas e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, a correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos a partir de janeiro de 1996. Além disso, sugerimos a revogação do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, por ser um mecanismo de atenuação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

impossibilidade de atualização monetária dos custos antes mencionados, passaria a ser desnecessário nessa nova sistemática de apuração do ganho de capital.

A adoção das medidas propostas contribuirá para tornar a tributação brasileira mais justa, pois o IR devido nas operações em tela passaria a incidir apenas sobre a valorização real dos bens e direitos alienados pelas referidas pessoas físicas e jurídicas, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Dep. **ELI BORGES**
Solidariedade/TO